



## PARECER JURÍDICO

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1008.01/2022-TP, ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE E LEGALIDADE DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇO. INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO, SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A CONDUTA. ART. 49 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. VIABILIDADE JURÍDICA.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de despacho proferido pelo Secretário de Administração e Finanças do Município de Acaraú, Estado do Ceará, Sr. Cairo Forte Ferreira, pertinente a análise sobre a possibilidade e legalidade de **REVOGAÇÃO** da **TOMADA DE PREÇOS Nº 1008.01/2022-TP**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, PARA ELABORAÇÃO DE CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO GEORREFERENCIADO ATRAVÉS DE PRODUTOS FOTOGRAMÉTRICOS, REALIZANDO A REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL URBANO COM A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS, NO SETOR DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**, com o fim de emitirmos o competente Parecer Jurídico.

É o relatório.

Francisco Inácio dos Santos  
Procurador Geral  
do Município de Acaraú

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, previstos na própria lei de licitações e no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc.

Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Inobstante, cabe a administração executar o controle interno dos atos licitatórios e, assim sendo, no presente caso, observou-se a existência de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a conduta pretendida, que é a revogação do procedimento licitatório.

A Lei Federal nº 8.666/93 trata da revogação do procedimento de forma clara e exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

***In casu*, conforme relata o despacho proferido pelo Secretário de Administração e Finanças, constatou-se após a reanálise do Projeto Básico que diante do detalhamento dos serviços a serem executados, não**



foram determinados ou estabelecidos critérios para atendimento junto aos Distritos de Aranaú, Juritiana, Lagoa do Carneiro e Santa Fé, do Município de Acaraú, se limitando apenas a sede. Assim, torna-se inviável a contratação, pois o Projeto Básico não restou completo, compreendendo toda a zona urbana da sede e distritos do Município de Acaraú/CE.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula nº 473. Senão vejamos:

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A revogação segundo **Diógenes Gasparini** "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente - art. 49 da Lei nº 8.666/93".

Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

### III – CONCLUSÃO

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, **OPINO PELA VIABILIDADE JURÍDICA** do **REVOGAÇÃO** da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1008.01/2022-TP**, condicionado a transparência e publicação de todos os atos procedimentais.



Impende salientar que o hodierno Parecer Jurídico não possui força vinculante, conforme entendimento exarado pelo STF, que de forma específica já expôs a sua posição a respeito<sup>1</sup>.

Este é o Parecer, S.M.J.

Acaraú/CE, 03 de outubro de 2022.

**FCO. WESLEY DE V. SILVEIRA**  
**PORT. Nº 02/2021**  
**PROCURADOR GERAL**  
**MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE**

Francisco Wesley de Vasconcelos Silveira  
Procurador Geral  
do Município de Acaraú

<sup>1</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*